



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14. 673
(13.12.2007)

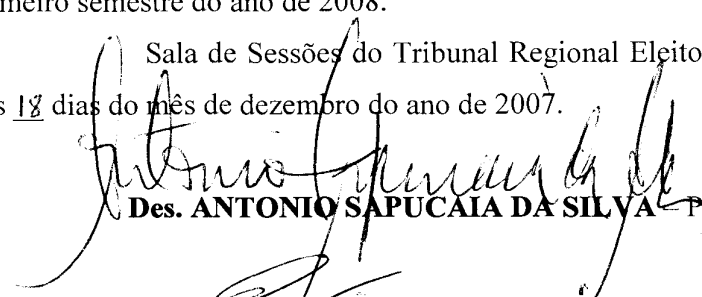
PROCESSO : Nº 2.911, CLASSE XVII - ANO 2007.
ASSUNTO : Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, no primeiro semestre de 2008.
REQUERENTE : PC do B, Partido Comunista do Brasil.
RELATOR : **Des. Estácio Luiz Gama de Lima.**

Ementa.

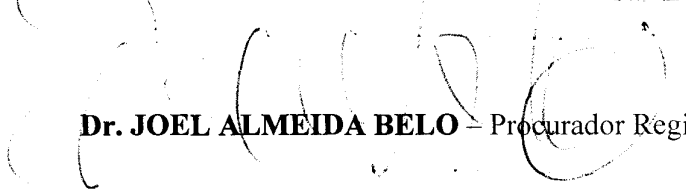
**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2008.
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2008.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2007.


Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA – Presidente


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Relator


Dr. JOEL ALMEIDA BELO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Comunista do Brasil (PC do B), formulado por seu Presidente Regional, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2008.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos opinou pela conversão do feito em diligência, às fls. 23/24, a fim de que o partido providenciasse novo plano de mídia, pois algumas datas e horários propostos colidiam com outros já deferidos a outras agremiações.

O partido requerente junta novo plano de mídias às fls. 31.

Em nova informação às fls. 32, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se oralmente pelo deferimento do pedido.

É o que tenho a relatar.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Comunista do Brasil (PC do B) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre do ano de 2008, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, alínea “b” c/c o inciso III, alínea “b”, daquele artigo, que assim prescreve, *verbis*:

“Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

(...)

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

(...)

b) a utilização do tempo total de **vinete minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.**” (Grifou-se)

De igual forma, a Resolução nº 20.034/97, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tece instruções acerca do acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, alterada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º. Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, **nos termos do art.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

57, inciso I, nos Estados onde, nas assembléias legislativas e nas câmaras os vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea *b* combinado com o inciso I, alínea *b*)”
(Grifou-se)

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da certidão de fls. 12, bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos.

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Nota-se, porém, que por ser um ano de eleições, o artigo 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina que *“no segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, não enxergando qualquer óbice, voto pela aprovação da pretensão do Partido Comunista do Brasil em comento, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2008, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 14.643

ANO DE 2008

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS
JANEIRO	25	03
JANEIRO	28	01
JANEIRO	30	07
FEVEREIRO	01	07
FEVEREIRO	04	08
FEVEREIRO	06	08
FEVEREIRO	08	05
FEVEREIRO	11	01
TOTAL		20 MINUTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(95ª Sessão Ordinária de 2007)

Requerimento nº 2.911 – Classe XVII.

Interessado: Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Decisão: À unanimidade de votos, deferiu-se o pedido, sendo autorizadas as inserções durante o primeiro semestre do ano de 2008. (Resolução nº 14.673, de 18.12.2007).

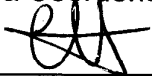
Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 18.12.2007

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.673, de 18.12.2007, foi conferida na 95ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/12/2007, à(s) fl(s). 87.

Eu, Edisvaldo Silva, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/12/2007, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões